ACÓRDÃO - AC00 - 1181/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2178/2018
PROTOCOLO	: 1889699
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADA	: LUCILENE TABUAS CARRASCO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DO CONSELHO OU COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, exceto quanto à ausência do Conselho ou Comitê de Fiscalização, impropriedade que, justificada, não prejudicou a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e emitida a recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências a fim de que a falha não se repita nas prestações vindouras, acerca da criação de Conselho específico de fiscalização ou de criação de atribuições do Conselho existente como órgão de competência fiscalizatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado/MS**, sob a reponsabilidade da Sra. **Luciene Tabuas Carrasco**, ordenadora de despesa à época, referente ao exercício financeiro de **2017**, pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e pela **quitação** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Luciene Tabuas Carrasco**.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis: Sra. **Luciene Tabuas Carrasco**, ordenadora de despesa à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 8640/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não está em conformidade.**

Ato contínuo, a Divisão solicitou que a gestora fosse intimada, o que foi atendido por este Conselheiro relator, através do termo INT – G. WNB – 62051/2020, após, houve nova manifestação (fls. 330-346).

Em sede de reanálise, a equipe técnica concluiu que a prestação de contas **está em conformidade** desta vez, consoante o relatório **ANA- DFCGG/CCM – 583/2021**.

A Auditoria do Corpo Especial se manifestou no **Parecer PAR - GACS PSS - 3890/2021**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares**, com ressalva, conforme **Parecer PAR - 3ª PRC - 5152/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.542/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 1.004.000,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art.

43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.004.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	155.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	(204.600,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Operação de Crédito	-	176.600,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.131.000,00**

Fonte: Peça 44, (fl. 309).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	49.871,22
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(51.378,62)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**1.507,40**

Fonte: Peça 44, (fl. 311).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 1.507,40, o qual foi compensado pelas transferências financeiras recebidas de R$ 1.584,00, circunstância que atende ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	76,70
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro - Superávit	-	**76,70**

Fonte: Peças 44, (fl. 312).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 76,70, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, haja vista as conclusões por irregularidade das contas, levantadas pelo Corpo Técnico, consoante a intimação INT – G. WNB – 8216/2020 (fl. 326).

A gestora se manifestou juntando nos autos justificativas e documentos que sanaram as impropriedades. Passamos a alguns destaques:

2.3.1 - Constatou-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, porém a gestora os enviou:

a) Parecer emitido pelo Controle Interno, com a aprovação das contas (fls.340-341);

b) Cópia do Anexo 1 - Demonstrativo da Receita e Despesas segundo as Categorias Econômicas (fl. 337);

c) Extrato Bancário da conta nº 37-9 agência 4730 da CEF com o saldo correspondente ao demonstrado no Balanço Patrimonial e outras demonstrações (fls. 342-343).

2.3.2 - Relativo à ausência de Conselho ou Comitê de Fiscalização, a Lei instituidora do Fundo no seu artigo 3º cita a incumbência de um Conselho Gestor que atuará como órgão de caráter deliberativo (decisório), contudo, acolho a posição da equipe técnica (fl. 354), e recomendo ao Gestor a criação do Conselho específico de fiscalização - Comitê Fiscalizador, ou referido aditamento na lei de criação das atribuições do Conselho em menção, como órgão de competência fiscalizatória, cabendo ressalva neste item.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado/MS, sob a reponsabilidade da Sra. **Luciene Tabuas Carrasco**, ordenadora de despesa à época, referente ao exercício financeiro de **2017**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **LUCIENE TABUAS CARRASCO**, CPF 404.246.691-53, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declara a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais gestores e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/dsmm